



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 209

Fixa a contribuição do Município de Ladário, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e das outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA e o Prefeito Municipal de Ladário SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º. - O Município de Ladário contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº. 8, de União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco / do Brasil S.A.:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União, através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não receberá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Artigo 2º. - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município de Ladário, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e -- 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Artigo 3º. - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº. 8 da União, apenas os servidores em atividade do Município de Ladário e os de susbentidades da Administração indireta e fundações.

Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO, EM 5 DE JUNHO DE 1971.-

Raimundo De Jesus

RAIMUNDO DE JESUS
Presidente

João Lisboa de Macedo
JOÃO LISBOA DE MACEDO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 01/71

Referência: Mensagem nº. 03/71, de 19/05/1971, do Executivo.-

Fixa a contribuição do Município de Ladário, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e de outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA e o Prefeito Municipal de Ladário SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O Município de Ladário contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº. 8, da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União, através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

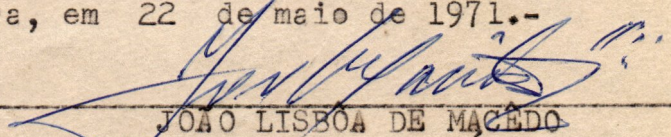
Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.-

Artigo 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município de Ladário, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,06% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Artigo 3º. - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei complementar nº. 8 da União, apenas os servidores em atividade do Município de Ladário e os de suas entidades de Administração indireta e fundações.-

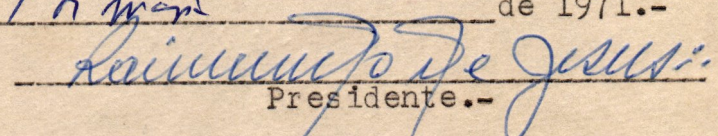
Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Secretaria da Câmara, em 22 de maio de 1971.-


JOÃO LISBOA DE MACEDO
1º. Secretário.-

1. Dado na Ordem do Dia de 29/5/71.
2. Às Comissões Permanentes, a fim de emitirem um Parecer em conjunto, designado relator o Vereador João Lisboa de Macedo.-

Em 29 de maio de 1971.-


Presidente.-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

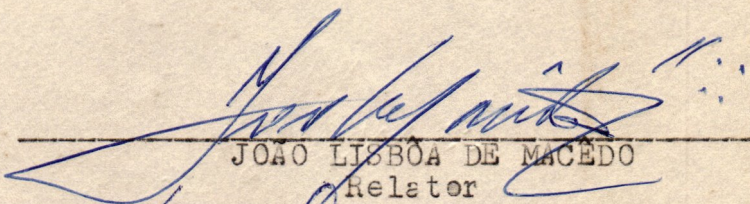
COMISSÕES PERMANENTES

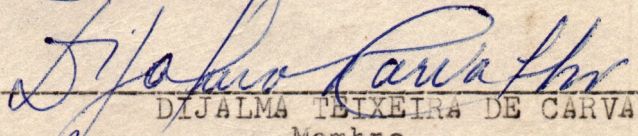
PARECER EM CONJUNTO FIRMADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº.01/71 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº.03/71, de 19 DE MAIO DE 1971, DO EXECUTIVO, REFERENTE À FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 8 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970, DO GOVERNO FEDERAL.

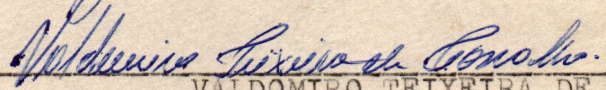
Sr. Presidente.

Estas Comissões nada têm a opinar quanto à aprovação, rejeição ou alteração do Ante-Projeto anexo à Mensagem nº. 3/71, do Executivo, uma vez que a matéria é uma sequência natural da Lei Complementar nº. 8, de 03/12/1970, da União e que determina a instituição do Patrimônio do Servidor Público, nas três esferas administrativas dos Poderes Federal, Estadual e Municipal. Apenas congratulamo-nos com o Governo da União, pela oportuna lembrança que visa ao amparo do funcionalismo em atividade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em de
de 1971.-


JOÃO LISBOA DE MACEDO
Relator


DJALMA TEIXEIRA DE CARVALHO
Membro


VALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
Membro

Aprovado em 5/6/1971
R. Jesus:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ladário, 19 de maio de 1971.-

MENSAGEM Nº 3/71

Exmº Sr. Presidente e Demais Membros da Câmara Municipal de Ladário.

O Governo Federal, através da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e designou o Banco do Brasil como órgão Coordenador do desenvolvimento desse Programa.

Como V.Excias., poderão verificar pelo texto da referida Lei, a mesma entra em execução a partir de 1º de julho e para isso, o órgão coordenador já está elaborando o Cadastro das Entidades Contribuintes ao mesmo tempo que instrui quanto as providências preliminares para a execução do Programa.

Entre as exigências da fase Cadastro inclui-se a competente autorização da Câmara Municipal, assim / sendo, tenho a satisfação de submeter a apreciação de V.Excias o incluso ANTE-PROJETO de Lei que fixará a contribuição deste Município.

Como o expediente que trata do assunto solicita urgência na resposta, solicito de V.Excias., dar caráter / prioritário ao assunto, de modo que este Executivo possa atender a solicitação do Órgão Coordenador.

Ao ensejo, reitero aos membros dessa Casa Legislativa os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Amynthas Monaco
AMYNTHAS MÔNACO
PREFEITO MUNICIPAL

15/71

A N T E P R O J E T O D E L E I

Fixa a contribuição do Município de Ladário, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 1º - O Município de Ladário, contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município de Ladário, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do Município de Ladário e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.